



**ESTADO DE SERGIPE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE AO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 01/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

A Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.849.093/0001-10, localizada na Rua das Flores, N. 72, Bairro Centro, Santana do São Francisco / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor VALDSON DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara, inscrito no CPF sob N.º 001.900.595-40, RG sob N.º 1.487.749 SSP/SE, residente na Praça 7 de Setembro, N. 103, Bairro Centro, Santana do São Francisco / SE, com a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, OAB N. 9.623 SE, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Pavimento Superior, Bairro Siqueira Campos, CEP 49.075-280, Aracaju / SE, O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes. Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são essenciais na contratação de um veículo, e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

CONSIDERANDO, que o prazo previsto do contrato fora expirado, e os serviços foi prestado de forma satisfatória pela CONTRATADA.



## ESTADO DE SERGIPE

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

CONSIDERANDO, o prazo de vigência que trata a Cláusula do Contrato de prestação dos serviços fica prorrogado por 08 (oito) meses, e permanecendo o mesmo valor.

CONSIDERANDO, que a prorrogação contratual representa significativamente vantagem para a Administração Pública, já que o mesmo visa o princípio da economia processual, onde a presente justificativa demonstra que a continuidade dos serviços pelos mesmos preços e condições acatados pela contratada obedece de forma rigorosa ao princípio da Economia, e enfocando a lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles;

CONSIDERANDO, que todo serviço traz consigo a expectativa de satisfazer uma necessidade. Para Administração Pública não é diferente, posto que as necessidades se fazem presentes diuturnamente, tendo em vista os interesses dos administrados a serem tutelados. Decorre daí, a necessidade de se ponderar acerca de cada decisão a ser tomada frente aos problemas que vão surgindo na Administração, pois cada qual tem sua peculiaridade, impondo-se a necessidade de fazer valer o bom senso por parte do Administrador.

CONSIDERANDO, ainda o que saliente-se o caput do artigo 57 que determina a duração dos contratos ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas permite que essa duração se prorrogue, tendo em vista melhores condições e preços para a Administração.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, pelo acatamento do equilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO, para continuidade dos atendimentos, devido a sua premente necessidade e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do Termo Aditivo ao contrato supra, ex vi do Art. 65, II, “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

*Graziela de Souza Sacramento*

**GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO**  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

*Anselmo Freitas P. Jr.*

**ANSELMO FREITAS PAIXÃO JÚNIOR**  
MEMBRO

*Ketly Samara França Evangelista*

**KETLY SAMARA FRANÇA EVANGELISTA**  
MEMBRO

## AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o Termo Aditivo ao Contrato, para a continuidade da contratação de empresa especializada conforme objeto mencionado, nos termos do art. 57, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Santana do São Francisco/SE, 25 de ABRIL de 2023.

*Valdson da Silva Costa*

**VALDSÓN DA SILVA COSTA**  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO


---

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, referente ao TERMO ADITIVO ao Contrato, objetivando a contratação de uma empresa especializada conforme objeto mencionado, nos termos do art. 57, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a fim de atender as necessidades desta Câmara Municipal fora celebrado com a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Aracaju / SE O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como p referido Contrato, em e a conseqüente alteração da Cláusula do Preço.

A presente Certidão, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral e publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Santana do São Francisco/SE, 25 de abril de 2023

  
GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

**PARECER JURÍDICO**

**Nº 10/2023**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 01/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:**

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

**I - RELATÓRIO**

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo mencionado.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realizado. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

AMB/SE  
12.02/23



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

A Câmara Municipal, objetivando a prestação dos serviços, neste ato com a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Aracaju / SE

AMB/SE  
12-076



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Não obstante ao disposto anteriormente, considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Câmara Municipal, e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, diante da documentação acostada aos autos, está Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através do fornecedor mencionado.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Santana do São Francisco/SE, 28 de abril de 2023

  
CABISE  
17.026



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

*[Handwritten signature]*

*ROZANE GOMES LEMES - OAB/SE 12.026*

Assessor Jurídico





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

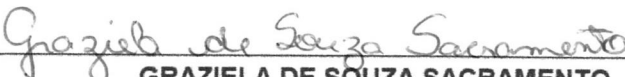
---

**CERTIDÃO**

O Processo de oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada neste ramo de atividade, para a continuidade do processo conforme objeto, para o atendimento a esta Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Aracaju / SE. O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como p referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

A presente Certidão, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral e publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Santana do São Francisco/SE, 28 de abril de 2023



**GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO**

Presidente da Comissão de Licitação



## ESTADO DE SERGIPE

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO

**CONTRATO Nº**  
**01/2023**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL, E A EMPRESA: GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE DENOMINADA CONTRATADA, NA FORMA ABAIXO:

A Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.849.093/0001-10, localizada na Rua das Flores, N. 72, Bairro Centro, Santana do São Francisco / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor VALDSON DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara, inscrito no CPF sob N.º 001.900.595-40, RG sob N.º 1.487.749 SSP/SE, residente na Praça 7 de Setembro, N. 103, Bairro Centro, Santana do São Francisco / SE, com a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Aracaju / SE denominada CONTRATADA, resolvem de comum acordo, aditar o referido contrato, considerando as justificativas e os expedientes afins, constantes do processo administrativo acima mencionado, observado o disposto no art. 57, II, da lei 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O prazo de execução dos serviços previstos na cláusula mencionada no contrato, a partir de 02 de maio de 2023 e término previsto para 31 de dezembro de 2023, conforme faculta o art. 57, inciso II a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93)**

O valor global que trata a cláusula mencionada do originário Contrato corresponde a R\$ 8.000,00 ( oito mil reais ).

O valor mensal que trata a cláusula mencionada do Contrato corresponde a R\$ 1.000,00 ( hum mil reais ).



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

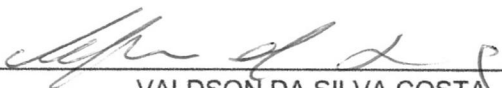
---

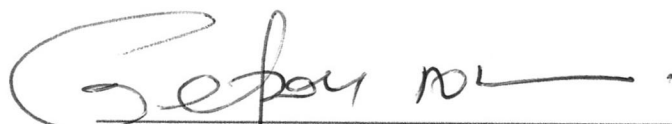
**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

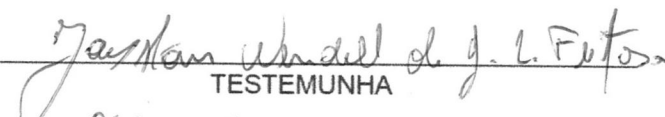
Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E para constar, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, a fim de que produza os efeitos legais.

Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

  
\_\_\_\_\_  
VALDSON DA SILVA COSTA  
Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Empresa Contratada

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA  
CPF Nº 069.577.105-13

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA  
CPF Nº 686-602-866-34



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**CONTRATO Nº 01/2023**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

A Câmara Municipal de Santana do São Francisco / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.849.093/0001-10, localizada na Rua das Flores, N. 72, Bairro Centro, nesta Cidade, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor VALDSON DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara, com a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Aracaju / SE

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço. no valor global em 8.000,00 ( oito mil reais ), e será pago mensalmente R\$ 1.000,00 (mil reais).

Compreendendo com a Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinário, existindo no Orçamento vigente para o exercício vigente, cujo pagamento será efetuado mensalmente, após autorização do ordenador da despesa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

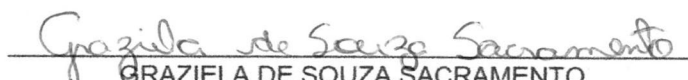
Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

  
VALDSON DA SILVA COSTA  
Presidente da Câmara

**CERTIDÃO**

Certifico que este Edital acima foi afixado no Quadro de Aviso desta Câmara Municipal, para conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, Constituição Estadual.

Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

  
GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO  
Controle Interno



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**EXTRATO DO CONTRATO**

**Nº 01/2023**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**01 - PARTES SIGNATÁRIAS:**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO  
CONTRATADA: GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**02 - OBJETO:**

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a conseqüente alteração da Cláusula do Preço.

**03 - PROCESSO DE LICITAÇÃO:**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

**04 - BASE LEGAL**

Art. 24, Inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, e PARECER JURIDICO N. 10/2023

**05 - FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:**

O presente Contrato referente aos serviços, corresponde ao valor global de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais ), e será pago mensalmente R\$ 1.000,00 (mil reais).

**06 - PRAZO DO CONTRATO**

O prazo de execução dos serviços previstos na clausula mencionada no contrato, a partir de 02 de maio de 2023 e término previsto para 31 de dezembro de 2023, conforme faculta o art. 57, inciso II a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).

**07 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO**

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

VALDSON DA SILVA COSTA  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

**ORDEM DOS SERVIÇOS**

Nº 01/2023

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**01 - OBJETIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como o referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

**02 - DATA DO CONTRATO:**

02 de maio de 2023

**03 - EMPRESA CONTRATADA:**

GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tendo em vista o Contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a Empresa acima mencionada, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo começará a vigorar a partir da assinatura do contrato.

Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

---

**VALDSON DA SILVA COSTA**

Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

CERTIDÃO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Certifico para os devidos fins de direito, que a Câmara Municipal, em cumprimento as atribuições concedida a esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, e as disposições do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, decorrente do processo celebrado entre esta Câmara Municipal e a Empresa: GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, OAB N. 9.623 SE, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, Pavimento Superior, Bairro Siqueira Campos, CEP 49.075-280, Aracaju / SE,

OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo contratual, incluindo-se os serviços de revisar e atualizar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não incluídos no contrato original, em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso 1º, bem como p referido Contrato, em e a consequente alteração da Cláusula do Preço.

O referido é verdade!

Santana do São Francisco/SE, 02 de maio de 2023

  
\_\_\_\_\_  
VALDSON DA SILVA COSTA  
Presidente da Câmara